

CÓDIGO DE POSTURAS

LEI MUNICIPAL Nº 371, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1969.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS, POR SEUS
VEREADORES DECRETA A SEGUINTE LEI:

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.1º Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art.2º Ao Prefeito, em geral, aos funcionários municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art.3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art.4º Será considerada infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução da Lei, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.5º A pena, além de impor obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando, digo observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art.6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se, recusar a satisfazer o prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal

Art.7º As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art.8º Nas reincidências, às multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.9º As penalidades que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.10. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observados as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de paga as multas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e do depósito.

Art.11. No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.12. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art.13. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art.14. Auto de Infração é um instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art.15. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes dos serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que puder, a lavratura do auto de infração.

Art.16. Ressalvado a hipótese do parágrafo único do artigo 106 são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.17. E autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito e seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.18. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome, de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, de infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art.19. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art.20. O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art.21. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.22. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e se fabriquem ou vendam bebidas ou produtos alimentícios, e dos estúbulos, cachoeiras e pocilgas.

Art.23. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art.24. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.25. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art.26. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou tirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art.27. A ninguém é lícito sob qualquer pretexto impedir, ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.28. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de transporte.

Art.29. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas, destinadas ao consumo público particular.

Art.30. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possa prejudicar a saúde pública.

Art.31. Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de instrumentos, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art.32. As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de cinco em cinco anos no mínimo, salvo exigência especiais das autoridades sanitárias.

Art.33. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 50% do salário mínimo, vigente na região.

Art.34. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservarem em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único. Não será permitido a existência de terrenos cobertos de matos pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art.35. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art.36. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriado, provido de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único. Não serão considerados como lixo ou resíduos de fábrica e oficina, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de ferragem das cocheiras e estábulos, palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art.37. As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradoras e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art.38. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos moradores.

§ 2º Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisterna.

Art.39. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem vizinhos.

Parágrafo Único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, em chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que traduza idêntico efeito.

Art.40. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente da região.

CAPÍTULO III

Da Higiene da Alimentação

Art.41. A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio, o consumo de gênero alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste código, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, enxotado ou medicamento.

Art.42. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados falsificados adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionamento encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art.43. Nas quitandas ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos da superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre uma mesa estantes, rigorosamente limpas e afastadas em metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente;

Parágrafo Único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças legumes ou frutas.

Art.44. É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazoadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art.45. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou reparo dos gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art.46. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.47. As fábricas de doces e de maçãs, as refinarias, padarias, confeitarias e dos estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaborações dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas;

Art.48. Não é permitido dar ao consumo de carne fresca de bovino, suíno ou caprino que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art.49. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art.50. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art.51. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilação, não podendo ficar expostos às poeiras e às mocos.

Art.52. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art.53. Nos salões de barbeiro e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais.

Parágrafo Único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art.54. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de uma lavanderia a água corrente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55 deste código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros a preparo de comidas e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art.55. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distantes no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art.56. As cocheiras e estábulos existentes na cidade vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre as construções e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de container as águas das chuvas;

IV - possuir depósitos para estrumes, a prova de insetos e com a capacidade para receber a população de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente remenda para a zona rural;

V - possuir depósito para ferragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art.57. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art.58. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art.59. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único. Os praticantes de esporte ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art.60. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Art.61. É expressamente proibido perturbar ao sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainha ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante, bombas, tambores, cornetas etc... sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidores;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo Único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art.62. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios e inundações.

Art.63. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 7(sete) horas e depois das 20(vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art.64. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único. As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art.65. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art.66. Divertimentos Públicos, para efeito deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou recintos fechados de livre acesso ao público

Art.67. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria policial.

Art.68. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições: - além das estabelecidas pelo Código de Obras;

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalação sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas precauções necessárias para evitar incêndios, senão obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das funções.

Art.69. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art.70. Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregados de fiscalização.

Art.71. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação de programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam inclusive às competições esportivas para as quais exija o pagamento de entradas.

Art.72. Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art.73. Não serão fornecidas licenças para realizações de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art.74. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas; não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída, ou entrada franca, sem dependência destinada à permanência do público.

Art.75. Para o funcionamento de cinemas serão observadas ainda as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficar

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão ela estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo ao indispensável ao serviço:

Art.76. A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um (1) ano.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhe à renovação pedida.

§ 4º Os circos ou parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriado em todas as suas instalações pela autoridade da Prefeitura.

Art.77. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três(3) salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviços.

Art.78. Na localização de “dancing”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art.79. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou as realizadas em residências particulares.

Art.80. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar águas ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art.81. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos Locais dos Cultos

Art.82. As igrejas, os templos e as casas de cultos são tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art.83. As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de assistência, a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Art.84. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art.85. O trânsito de acordo com a lei vigente, é livre, a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.86. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa de noite.

Art.87. Compreende-se na proibição no artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três (3) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir aos veículos, à distância convenientes, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.88. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir arrastados arados e desterroadeiras nas vias públicas, bem como nas estradas que estão no domínio de conservação do Governo Estadual e Municipal;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art.89. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.90. Assista à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.91. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grandes portes;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isto destinado;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos, e em ruas de pequenos movimentos triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.92. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista para no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art.93. - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art.94. - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art.95. - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de sete (7) dias mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva;

Parágrafo Único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.96. - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.

Parágrafo Único. - Aos proprietários de sevas atualmente existente na sede Municipal, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art.97. - É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único. Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitido a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art.98. - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado seu dono, dentro de 2 (dois) dias, mediante no pagamento das multas e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96º deste Código.

Art.99. - Haverá na Prefeitura Municipal, o registro de cães, que será feito anual mente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para o registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, em transito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art.100. - O Cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art.101. - Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isto designado.

Art.102. - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.103. - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração humana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art.104. - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar nos veículos de tração animal, animais cargas ou passageiros de peso superior a suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados ou extremamente magros;

V- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso e mais de seis horas sem água e alimento Adequado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos ;

VII - castigar de qualquer modo animal caído com ou sem veículo fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com o cabeção para abaixo; suspense pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumentos diferentes de chicote leve, para estímulo e correção dos animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo ato, mesmo não especificado neste código que acarretar violência e sofrimentos para o animal.

Art.105. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os, fins de direito.

CAPÍTULO VI Da Extinção de Insetos Nocivos

Art.106. - Todo o proprietário de terrenos, cultivados, ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da propriedade.

Art.107. - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário dos terrenos onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para proceder seu extermínio.

Art.108. - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á a fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% de trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente da região.

CAPÍTULO VII Do Empachamento Das Vias Públicas.

Art.109. - Numa obra, inclusive demolição, feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles fixadas de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção, reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros.

II - pinturas ou pequenos reparos;

Art.110. - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônica e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único. O andaime poderá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 60 dias.

Art.111. - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios no logradouro públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que seja observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicaram o calçamento nem escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez indo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque dando ao material removido o destino que entender.

Art.112. - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 88º deste Código.

Art.113. - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único. os logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura é facultado aos interessados a promover e custear a respectiva arborização.

Art.114. - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art.115. - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art.116. - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícias e as balanças para passagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art.117. - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art.118. - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem fiscalização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art.119. - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art.120. - Os relógios, estátuas, fontes quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou não funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art.121. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII De inflamáveis e Explosivos

Art.122. – Nos interesses públicos a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.123. - São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos, em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas.
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus) centígrados.

Art.124. - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.125. - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivas sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis os de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança.
- III - depositar ou conservar-nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns, ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias;

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas e estradas, se à distância que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.126. - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em especializados localizados na zona ruma e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes;

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivo ou inflamável serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias;

Art.127. - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudante.

Art.128. - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - utilizar sem justo motivo, armas de fogos, dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação da sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que se trata os itens I-II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura Municipal, em dias de regozijo público ou de festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados Pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso. As exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.129. - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina, depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a Licença se reconhecer que a instalação de depósito ou de bomba irá prejudicar de algas modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art.130. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX Das Queimadas dos Cortes de Árvores e Pastagens.

Art.131. - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.132. - Para evitar propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art.133. - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros, de no mínimo sete metros de largura;

II - mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora a lugar para o lançamento do fogo.

Art.134. - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art.135. - A derrubada de matas dependerá licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art.136. - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos, nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art.137. - Fica proibida a formação de pastagens na Zona Urbana do município.

Art.138. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, depósitos de Areia e Saibro.

Art.139. - A exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósito de Areia e Saibro, depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art.140. - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos;

- a) prova de propriedade de terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização, das respectivas instalações e indicando às construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno de área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias;

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequena parte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C. e D. do parágrafo anterior.

Art.141. - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada a explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.142. - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art.143. - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art.144. - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.145. - Não será permitido a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art.146. - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira e altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.147. - A instalação de clarins nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições;

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanção nociva;

II - quando as observações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art.148. - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art.149. - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município;

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigos a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art.150. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente da região, além das responsabilidades civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI Dos Muros e Cercas

Art.151. - Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.152. - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do código Civil.

Parágrafo Único. Correram por conta exclusivas dos proprietários ou possuidoras as construções a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art.153. - Os terrenos da Zona Urbana serão fechado com muros rebocados e caiado sou com grades ferro ou madeiras assentadas sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter a altura mínima de 1 metro e oitenta centímetros.

Art.154. - Os terrenos Rurais, salvo acordo expresso os proprietários, serão fechados como:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas a resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art.155. - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste código;

II - danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII Dos anúncios e Cartazes.

Art. 156 – A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso público, depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza tais como: anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, “out-doors” e avisos, seja qual for a sua natureza e finalidade;

§ 2º - Para explorar veiculação de divulgação através de painel ou placa e “out-doors”, somente as empresas que atuam no ramo de divulgação e que estejam devidamente licenciadas junto ao órgão competente da Prefeitura;

§ 3º - Compete à Prefeitura delimitar o número de empresas de exploração do ramo de divulgação, obedecendo sempre os interesses da comunidade;

§ 4º - A licença referida neste artigo será concedida a título precário, pelo prazo de 01(um) ano, renovável por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes.

Art.157. - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licencía ao pagamento de taxa respectiva.

Art.158. - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - seja ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - contenham incorreções da linguagem;

V - construam, interceptem ou reduzam o vão das portas janelas e respectiva bandeira;

VI - façam uso de palavras em linguagem estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se acha incorporado;

VII - pelo seu número dá distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art.159. - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e os textos;

V - as cores empregadas.

Art.160. - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art.161. - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art.162. - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art.163. - Os anúncios encenrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendido e retirado pela Prefeitura, até a satisfação daquela formalidade, além da multa prevista na lei.

Art.164. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria.

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

Art.165. - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital invertido;

III - o local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

Art.166. - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos constantes do Art.30 deste Código.

Art.167. - A licença para funcionamento de açougues, padarias, leiteria confeitarias, cafés, bares e restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.168. - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará da localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que o exigir.

Art.169. - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura exigidas.

Art.170. - A licença da localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego público e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitado de autoridade competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo,

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

Art.171. - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art.172. - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sobre cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único. O vendedor ambulantes não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo atividade ficará sujeito a aprovação da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.173. - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros;

II - impedir e dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art.174. - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento e Horário.

Art.175. - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de direção e as condições de trabalho:

I - Para indústria de modo geral:

a - abertura e fechamento entre 6 e 16 horas nos dias úteis;

b - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretado pela autoridade competente.

§1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que dediquem as atividades seguintes:

I - Impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, purificação e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a - abertura às oito horas fechamento às dezoito horas nos dias úteis;

b - nos dias previstos na letra b item I, os estabelecimento permanecerão fechados;

c - os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao comércio.

§2º - O prefeito municipal mediante solicitação das classes interessadas poderá, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as vinte e duas horas na última quinzena de cada ano.

Art. 176 - Por motivo de conveniência pública, a Prefeitura Municipal poderá conceder alvará de funcionamento, em horários especiais, aos seguintes estabelecimentos: *(redação dada pela Lei 1844, de 10 de outubro de 1995).*

I – varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis das 6 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados das 6 às 12 horas;

II – varejistas de peixes:

a) nos dias úteis das 5 às 17 horas;

b) aos domingos e feriados das 5 às 12 horas;

III – açougues e varejistas de carnes fresas:

a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas;

IV – padarias:

a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas;

V – farmácias:

a) nos dias úteis das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados no mesmo horário, nos estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveteria, bilhetes e lanchonetes(pit-dogs):

a) nos dias úteis das 7 às 24 horas;

b) sexta-feira, sábado e vésperas de feriados, das 07h às 07h(24h);

c) domingos e feriados das 7h às 22h.

VII – Agência de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis das 6 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados das 6 às 20 horas.

VIII – Charutarias e bomboniéres:

a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados das 7 às 12 horas.

IX – Barbeiros, Cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis das 8 às 20 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X - Cafés e Leitaris:

a) nos dias úteis, das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados, das 5 às 12 horas.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis, das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados, das 5 às 18 horas.

XII - Lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis, das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados das 7 às 12 horas;

XIII - Carvoarias e similares:

a) nos dias úteis, das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados, das 6 às 12 horas;

XIV - Dancings, cabarés e similares;

a) das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de loterias:

a) nos dias úteis, das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados, das 7 às 14 horas;

XVI - Posto de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal. Tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 4º - A Prefeitura Municipal disciplinará, através de órgão administrativo competente, a forma de concessão dos alvarás especiais.

Art.177. - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art.178. - a Prefeitura poderá recorrer às autoridades federais competentes, sempre que julgar necessário a fiscalização nas transações comerciais em que intervenham pesos e medidas.

Parágrafo Único. A Concessão de Alvará de Licença para as atividades comerciais aludidas no presente artigo, fica condicionada a apresentação do certificado que comprove a aferição de aparelhos e instrumentos de medida.

Art.179. - Será aplicado à multa de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região, ao não cumprimento das disposições deste capítulo.

CAPÍTULO IV

Seção Única

Disposição Final

Art.180. - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, 05 de novembro de 1.969.

Francisco de Almeida - 1º Secretário

Evêncio Santos Souza - Presidente